



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**

Processo: 0131265-61.2015.8.06.0001 - Apelação

Apelante/Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A. e João Paulo de Oliveira Couto Napoli

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Dívida quitada. Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira. Dever de indenizar reconhecido. Adequado valor fixado na sentença. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados. Prequestionamento. Sentença confirmada.

1. Para afastar sua responsabilidade, a prestadora de serviços deve demonstrar que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou a inexistência de defeito na prestação do serviço, rompendo o nexo de causalidade, nos termos do art. 14, § 3º, do Código Consumerista.
2. Na reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte.
3. Para configuração do questionamento prévio não é necessária a menção expressa do dispositivo constitucional ou legal tido como violado, sendo imprescindível, apenas, que no aresto recorrido a matéria tenha sido apreciada fundamentadamente, fato ocorrente na espécie.
4. Valor indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se razoável e proporcional à situação sub judice.
5. Recursos de Apelação CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Apelação, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, 25 de janeiro de 2016.

Presidente do Órgão Julgador

Relator

Procuradoria Geral de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações interpostas por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e JOÃO PAULO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI, contra sentença proferida na 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, fls. 75/82, em Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Repetição de Indébito e Reparação de Danos Morais, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexistência do débito, condenando o Banco ao pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da decisão, e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas fls. 92/95, embargos declaratórios do autor, alegando contradição referente à divergência do valor da indenização, e omissão quanto à repetição de indébito.

Retificando a sentença de fls. 96/97, o magistrado confirma a condenação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sanando a contradição. No que se refere a repetição do indébito declara não haver omissão.

A presente demanda teve início, em face da Ação de Busca e Apreensão interposta pelo Banco Bradesco contra autor, que perdurou por mais de ano após a quitação do débito respectivo.

Em suas razões recursais, fls. 100/115, a instituição financeira sustenta que agiu dentro do seu estrito dever legal, pois a parte autora não comprovou o abalo patrimonial sofrido, inexistindo assim dano a ser reparado. Aduz ser desproporcional o *quantum* indenizatório arbitrado pelo juízo a *quo*, requerendo a reforma da decisão para absolver o Banco da condenação imposta ou a redução



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**

do valor estipulado a título de danos morais. Pretende, ainda, o prequestionamento dos recitados dispositivos legais, necessário à viabilização do conhecimento da matéria perante as instâncias extraordinárias.

Na petição de fls. 118, o Banco declara a inexistência do débito questionado na inicial, por haver cumprida a decisão judicial.

Igualmente, tem-se Apelação proposta por JOÃO PAULO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI, fls. 122/132. Aduz que em fevereiro de 2008, celebrou contrato de mútuo, referente a compra de automóvel Fiat Uno Mille, garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$ 7.844,00 (sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais), parcelado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais de R\$ 317,04 (trezentos e dezessete reais e quatro centavos). Na 22ª (vigésima segunda) parcela, não conseguiu efetuar o pagamento, ingressando o Banco com ação de busca e apreensão nº 0465399-17.2010.8.06.000, em setembro de 2010, cobrando a quantia de R\$ 9.940,51 (nove mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos).

Após negociação com o patrono da instituição financeira, a dívida foi paga, em 2 de maio de 2011, no valor total de R\$ 7.418,31 (sete mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e um centavos). Contudo o gravame de alienação do veículo, somente foi cancelado, em 8 de maio de 2012, um ano após a quitação do contrato, conforme certidão do DETRAN/CE, fls. 11. Ademais, o Banco não requereu a desistência da ação, seguindo o processo, inclusive, com a tentativa de citação do apelante, em 14 de novembro de 2014.

Afirma que somente ficou sabendo da ação de busca e apreensão ao realizar consulta de outro processo em seu nome. A referida ação foi julgada improcedente, em 13 de maio de 2015.

Por fim requer o provimento da apelação, para reforma parcial da sentença, mantendo a condenando por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e condenando o recorrido ao pagamento da repetição de indébito em dobro, bem como na penalidade por litigância de má-fé.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**

Apresentadas contrarrazões das partes ré e autora, fls. 136/140 e 141/147, respectivamente.

É o breve relatório.

À doua revisão.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2015.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**

VOTO

Presente os pressupostos recursais, passo ao exame das insurgências.

Cuida-se de demanda envolvendo Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de indébito e Reparação de Danos Morais.

Indiscutivelmente, a matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo. Portanto, a responsabilidade do réu é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, restando ao demandante tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo ao demandado, por outro lado, demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro (§ 3º, inc. II, do art. 14 do CDC).

De saída, ante os fatos e as circunstâncias relatados, entendo, mesmo não se verificando a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, configurado dano moral passível de indenização.

Notificam os autos que o autor realizou empréstimo no valor de R\$ 7.844,00 (sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais) com o Banco, para financiamento de veículo, entretanto, após a quitação da dívida respectiva a instituição financeira prosseguiu com ação de busca e apreensão.

Restou provado haver o autor pago a dívida, sem que o Banco-réu houvesse requerido a extinção do processo respectivo, a ensejar reparação por dano moral, reconhecida na decisão do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, *in verbis*:

Assim, diante do exposto, julgo, em parte, PROCEDENTE o pleito vestibular para declarar inexistente o débito questionado, e, por consequência, hei de CONDENAR o demandado no pagamento indenizatório por danos morais, no valor de R\$ 20.000,0 (vinte mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar desta decisão (com base na Súmula n.º 362 do STJ), somado a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**

juros de 1% ao mês a partir da citação, o que faço, por sentença, nos termos do art. 269, I do CPC, para que opere seis jurídicos e legais efeito.

A guisa de sucumbência, condeno a promovida a arcar com as custas judiciais e honorários de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da condenação, conforme estabelece o art. 20, § 3º c/c o art. 21, parágrafo único, do Estatuto Adjetivo Unitário.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Expediente.

Fortaleza/CE, 14 de maio de 2015.

José Edmilson de Oliveira

Juiz de Direito

Insatisfeito com o *quantum* indenizatório arbitrado pelo magistrado de origem, o Banco requer a reforma da sentença para excluir ou reduzir o *quantum* indenizatório.

É importante salientar que, na fixação do dano moral, não se pode permitir o enriquecimento sem causa, estabelecendo indenização excessiva. De outra banda, não deve haver fixação em valor ínfimo que sequer compense o dano experimentado pela vítima, pois o ressarcimento serve para evitar a repetição da conduta danosa.

Portanto, é preciso analisar a situação posta, sem deixar de lado os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência na reparação do dano. Da mesma forma, deve-se levar em consideração as condições econômicas da vítima e do demandado, a repercussão do dano e o grau de culpa quando do evento danoso.

Sopesadas as circunstâncias do caso concreto, máxime o desrespeito e descaso sofridos pelo autor, mostra-se adequado e proporcional o *quantum* indenizatório arbitrado no juízo *a quo* de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante suficiente a proporcionar justa reparação ao lesado e, ao mesmo tempo, desestimular a reiteração da conduta adotada pela instituição financeira.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**

Merece destaque, porque aplicável à espécie, a Súmula 479 do STJ que reza:

Súmula nº 479 do STJ: “ As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Embora não tenha havido registro negativo do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito, experimentou dissabores e transtornos variados, necessitando contratar advogado para resolver judicialmente a questão, pois mesmo quitado o débito, a instituição financeira permaneceu com a ação de busca e apreensão e efetuou o cancelamento do gravame um ano após o consumidor saldar a dívida.

Efetivamente, a dificuldade de solução do conflito abala a confiança do consumidor, gerando sentimentos de frustração, impotência, angústia e raiva, aliados à necessidade de tomada de providências judiciais para resolver o problema criado pela demandada.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se a respeito do descaso com o consumidor, indicando tratar-se de situação hábil a caracterizar o dever de indenizar, especialmente nas situações em que a fornecedora presta o serviço de forma deficiente, consoante ocorreu na hipótese em comento.

Nessa linha de entendimento, destaco os seguintes julgados daquela Corte :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. 1. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 282/STF. 2. DANO IN RE IPSA. 3. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema referente à configuração do dano moral não foi apreciado pela Corte Estadual. Desse modo, ausente a impugnação da matéria no



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**

momento oportuno, inviável sua análise por esta Casa. Incidência do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura *in re ipsa*, ou seja, independentemente de prova. Precedentes.

3. O Tribunal estadual fixou o valor indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há como concluir pelo excesso no arbitramento da indenização sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da causa, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 790.322/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. BANCO CIENTE DO PAGAMENTO DA DÍVIDA EM TEMPO SIGNIFICATIVO. DEMORA NA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO EM QUE TRAMITAVA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, SUBMETENDO O DEVEDOR A CONSTRANGIMENTO DESNECESSÁRIO E ILEGAL.

INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1422025/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 28/11/2011)

A seu turno, o autor visa o provimento do seu apelo, para reforma parcial da sentença, mantendo a condenação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pugnando a repetição do indébito em dobro, e aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Quanto à questão concernente a repetição do indébito, estabelece o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No presente caso, não houve pagamento indevido do débito apontado equivocadamente. Na verdade, o erro cometido pelo Banco foi não desistir da demanda após o autor quitar a dívida pertinente, não ocorrendo, pois, pagamento a maior por parte do consumidor, mui de reverso conseguiu abatimento conforme demonstrado nos autos. Da mesma forma, não há falar na aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil.

À similitude, ressei a decisão da Corte Superior de Justiça, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. DEMONSTRAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVANTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIDO . CÉDULA CRÉDITO RURAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.83/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM MARÇO DE 1990. BTN F FIXADO EM 41,28%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES. SEM NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. SÚMULA N. 83/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. DECENAL. ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apreciação de afronta a dispositivo da Constituição Federal é incabível em sede de recurso especial.
2. A análise de suposta ofensa ao art. 6º da LICC após a promulgação da Constituição Federal de 1988. É insuscetível de exame na estreita via do nobre apelo.
3. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e suas cláusulas a fim de afastar eventuais ilegalidades.
- 4. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento.**
5. É entendimento do STJ que o índice de correção incidente em março de 1990 é de 41,28% pelo BTNF.
6. O prazo prescricional nas ações de repetição de indébito é o vintenário pelo Código Civil de 1916, respeitada a regra de transição disposta no Código de 2002.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 84842 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0203726-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), T3 - TERCEIRA TURMA,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**

DJe 01/07/2013). Grifo nosso.

Eis o posicionamento deste egrégio Tribunal de Justiça, no tocante à repetição de indébito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - INDEVIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

Estabelece o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que nos casos em que tenha sido realizada cobrança em valor indevido e pagamento em excesso o consumidor terá direito à repetição de indébito, isto é, será ressarcido em dobro pelo valor pago a maior, deve, pois, necessariamente, ter havido um pagamento indevido e, ainda, deve se expor a má-fé do credor, não sendo a mera cobrança indevida causa suficiente para a condenação à repetição do indébito.

[...]

(Apelação Cível 606749-42.2000.8.06.0001/1, TJCE, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Maria Mendonça Miranda, julgado em 12/03/2012, publicado em 16/03/2012) Grifo nosso.

A demora do Banco em promover a baixa do processo de busca e apreensão contra o autor, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. Socorre-lhe o fato de não haver registrado o nome do mutuário no cadastro restritivo de crédito.

Com efeito, deve prevalecer o posicionamento majoritário do STJ, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TAC E TEC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**

necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios acordada.

3. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

4. Inviável a pretensão de reformar o acórdão recorrido quando este está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Incidência da Súmula 83/STJ.

5. No tocante à TAC e à TEC, o fundamento do v. acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Quanto à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 618.411/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 24/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. DEVOUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2. É vedado em recurso especial o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

3. Não é razoável que o consumidor seja obrigado a arcar com os custos de serviço contratado entre o recorrente e outra instituição bancária, sem que tenha qualquer participação nessa relação e sem que tenha se responsabilizado pela remuneração de serviço.

4. O serviço prestado por meio do oferecimento de boleto bancário ao mutuário já é remunerado por meio da "tarifa interbancária", razão pela qual a cobrança de tarifa, ainda que sob outra rubrica, mas que objetive remunerar o mesmo serviço, importa em enriquecimento sem causa e vantagem exagerada das instituições financeiras em detrimento dos consumidores.

5. A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento de uma conta ou serviço mediante boleto bancário significa cobrar para emitir recibo de quitação, o que é dever do credor que por ela não pode nada solicitar (art. 319 do CC/02).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**

6. O entendimento dominante no STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo provada má-fé. Contudo, a ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais (ausência de má-fé) impede o conhecimento do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1161411/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 10/10/2011)

Na espécie *sub judice*, entendo bem aplicados na sentença os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a não merecer reparo o valor da condenação imposta.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes Recursos de Apelação e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida integralmente.

É como voto.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2016.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator